

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10835/000.461/92-41

Sessão de 22 de março 1944

ACORDAO Nr. 103-14.687

Recurso nr. : 74.440 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRF - DECORRENCIA - Negado provimento no processo-matriz na parte em que tem suporte fático idêntico ao do processo reflexo, decisão de igual teor deve prevalecer.
Recurso Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10835/000.461/92-41

Recurso nr. : 74.440

Acórdão nr. : 103-14.687

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWWA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 36, relativo ao imposto de renda na fonte, segundo o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange o ano financeiro de 1986, referindo-se a base tributável no valor de Cz\$ 2.500.000,00.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 103.916.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10835/000.461/92-41

Acórdão nr. 103-14.687

V O I O

Conselheiro: FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls.33/35), devendo pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.564, de 21/02/94, esta Câmara, negou provimento ao recurso interposto no processo principal na parte referente à omissão de receita no valor de Cz\$ 2.500.000,00.

Em consequencia, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065, de 26/10/83, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

